

PROCESSO - A.I. N° 269107.0004/02-4
RECORRENTE - IMOSA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 2^a CJF n° 0392-12/02
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 21.02.03

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0010-21/03

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de decisão divergente a ser tomada como paradigma e a consequente demonstração da identidade jurídica da mesma com a decisão recorrida. Não apresentação de decisão a título de paradigma. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Revista interposto pelo autuado após decisão da 2^a CJF que confirmou o julgamento realizado pela 2^a JJF que decidiu pela procedência do Auto de Infração que foi lavrado para reclamar imposto lançado e não recolhido relativo aos meses de outubro de 2001 a fevereiro de 2002.

Ao apresentar o Recurso de Revista o autuado não apresenta nenhuma decisão paradigma, apenas pretende ver modificado o mérito, sem contudo apresentar quaisquer decisões divergentes acerca da mesma matéria tratada no Auto de Infração.

Em parecer, a PROFAZ opina pelo NÃO CONHECIMENTO deste Recurso de Revista, considerando que o mesmo não preenche os requisitos de admissibilidade previstos, não sendo possível a apreciação das razões do recorrente.

VOTO

Da análise acerca das peças que compõem o presente Processo Administrativo Fiscal verifica-se que o presente Recurso de Revista não obedece aos requisitos de admissibilidade previstos no 169, II, "a" do RPAF e no art. 146, II, "a" do COTEB, considerando que o recorrente não apresenta nenhuma Decisão que sirva de paradigma.

O recorrente deveria trazer divergências entre as Câmaras do CONSEF para serem utilizadas como paradigma, o que não foi feito.

Em se tratando de Recurso de Revista o pressuposto legal para o seu conhecimento, seria quando o julgamento de uma Câmara ou da Câmara Superior divergir do entendimento sobre idêntica questão jurídica manifestado por outra Câmara ou pela Câmara Superior, o que não se aplica ao caso em exame.

O Recurso apresentado não preenche os requisitos de admissibilidade elencados no art.146, II, "a", do COTEB, e no art. 169, II, "a", do RPAF, portanto, encontra-se prejudicado, não sendo possível a análise do mérito.

Isto posto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revista ora em apreciação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDNETE** o Auto de Infração nº 269107.0004/02-4, lavrado contra IMOSA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$51.201,02, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS- PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR.DA PROFAZ